

Agravo de Instrumento nº 0054323-42.2026.8.19.0000**Agravante:** ORION S.A.**Agravado:** CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS,.**Origem:** JUÍZO DA 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**Relatora:** Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA REPETITIVO Nº 871 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão proferida em liquidação de sentença por arbitramento que, diante da complexidade dos cálculos necessários à apuração do *quantum debeatur*, deferiu a realização de perícia contábil e determinou o rateio dos respectivos honorários periciais entre as partes.
- Na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento, incumbe ao devedor antecipar os honorários periciais, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 871.
- Na decisão agravada foi deferida a realização de perícia contábil, determinando-se, inicialmente, a repartição dos honorários periciais entre a parte autora e a parte ré.
- O agravante pleiteia a reforma da decisão para que, em aplicação ao Tema Repetitivo nº 871 do STJ, a parte devedora suporte integralmente a antecipação dos honorários da perícia contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- Há duas questões em discussão: (i) saber se, na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento, compete à parte devedora antecipar integralmente os

honorários da perícia contábil, em observância à tese firmada no Tema Repetitivo nº 871 do STJ; e (ii) saber se a reconsideração da decisão agravada pelo Juízo de origem, com o acolhimento integral da pretensão recursal, acarreta a perda superveniente do objeto e, consequentemente, a ausência de interesse recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- O interesse recursal constitui requisito intrínseco de admissibilidade e pressupõe a presença de utilidade e necessidade do recurso, devendo subsistir desde a sua interposição até o momento do julgamento.
- A superveniência de circunstância que elimine a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido acarreta a perda do interesse recursal e prejudica o exame do mérito do recurso.
- O Juízo de origem exerceu juízo de retratação e reconsiderou parcialmente a decisão agravada, afastando o rateio dos honorários periciais e determinando que a antecipação integral da verba seja suportada pela parte devedora, em conformidade com o Tema Repetitivo nº 871 do STJ.
- A reconsideração da decisão agravada acolheu integralmente a pretensão deduzida no agravo de instrumento, retirando do recurso qualquer utilidade prática e configurando perda superveniente de seu objeto.
- A ausência superveniente de interesse recursal impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 932, III, e 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso não conhecido, por manifesta perda superveniente do objeto decorrente da reconsideração da decisão agravada pelo Juízo de origem.

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 510, 927, III, 932, III, e 1.018, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.274.466/SC, Segunda Seção, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Tema Repetitivo nº 871.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORION S.A. contra decisão da Magistrada Lorena Reis Bastos Dutra, Juíza em Exercício na 47ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de ação ajuizada pelo agravante em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS, em fase de liquidação por arbitramento (Processo n.º 0152797-70.2011.8.19.0001), deferiu o pedido de prova pericial, determinando a repartição no pagamento dos honorários periciais, *in verbis*:

.....
“Determino a perícia contábil, ante a complexidade dos cálculos. Nomeio Perito, Dra ANA ROTONDARO FONSECA, Tel.: 21 99196-9033 - Email: arfonsecacontabil@gmail.com , para elaboração do laudo pericial, que deverá ser intimado pelo cartório para dizer se aceita o encargo e propor honorários periciais, cujos honorários serão repartidos entre autor e réu. Venham os quesitos e indicação de assistente técnico no prazo legal. Intimem-se.” (fls. 1816 dos autos originários)
.....

Assevera o agravante, em síntese, que o caso em tela se subsume à a tese fixada no Tema 871 do STJ: *“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”*.

Considerando que a realização da perícia é indispensável à liquidação por arbitramento, conforme art. 510 do CPC, e que o Juízo, ao determinar que os honorários periciais sejam repartidos entre autora e réu, violou entendimento consolidado no âmbito do STJ.

Requer o provimento deste agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, de modo que, aplicando-se o Tema 871 do STJ, seja determinado à devedora que realize o pagamento dos honorários periciais, prosseguindo-se, assim, com a liquidação (fls. 02/06).

Instado a prestar informações, o Juízo de origem exerceu Juízo de retratação e reconsiderou a decisão, determinando que a antecipação integral dos honorários da perícia contábil seja suportada pela parte devedora (fls. 19/21).

Prazo para apresentação de contrarrazões ainda em curso (fls. 22).

É o relatório.

Impõe-se a análise prévia do juízo de admissibilidade recursal.

Registre-se que as condições de admissibilidade do recurso devem ser analisadas desde sua interposição até o momento do seu julgamento. Assim, se surgir uma circunstância superveniente que descaracterize o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a análise do mérito do recurso ficará prejudicada e, destarte, não deverá ser conhecido.

Com efeito, para que haja interesse em recorrer (requisito intrínseco de admissibilidade recursal), deverá existir a utilidade e a necessidade. A utilidade representa alguma situação vantajosa a ser obtida pelo recorrente e a necessidade se configura na hipótese de o recurso ser o único meio possível para alcançar o objetivo almejado.

Portanto, se a situação do agravante puder, de alguma forma, ser melhorada, estará demonstrado o interesse recursal, devendo ser analisado o recurso. Se, por outro lado, a decisão do recurso não trazer qualquer proveito ao recorrente, prejudicada estará sua análise.

In casu, após analisar os autos de origem, constata-se que o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, nos seguintes termos:

.....
“Cuida-se de liquidação de sentença, na qual foi determinada a realização de perícia contábil em fl. 1816, diante da complexidade dos cálculos necessários à apuração do quantum debeatur. Por decisão anteriormente proferida, foi nomeada perita para a elaboração do laudo, determinando-se sua intimação para manifestação acerca da aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, tendo sido consignado, contudo, que os honorários periciais seriam repartidos entre autor e réu. Ofício solicitando informações ao agravo de instrumento em fl. 1839. Em consulta ao sistema processual, verificou-se que a exequente, em sede de agravo de instrumento, aduziu que a determinação de rateio dos honorários periciais não observa o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, especificamente no julgamento do REsp nº 1.274.466/SC, que deu origem ao Tema Repetitivo nº 871, requerendo a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte exequente. No

julgamento do REsp nº 1.274.466/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, dentre outras, a seguinte tese: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais." Trata-se do Tema Repetitivo nº 871 do STJ, cujo entendimento deve ser observado, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se a adequação da decisão anteriormente proferida ao precedente qualificado, em relação à antecipação dos honorários periciais.

Ante o exposto, revogo parcialmente a decisão de fl. 1816, apenas no que se refere ao rateio dos honorários periciais entre autor e réu e, em observância ao entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 871, determino que a antecipação integral dos honorários da perícia contábil seja suportada pela parte devedora. Seguem informações de agravo de instrumento requisitadas, que deverão ser encaminhadas ao Eg. TJRJ. Intimem-se."

.....

Assim, considerando que o pedido recursal foi atendido, verifica-se a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, a falta de interesse de agir, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Por conta de tais fundamentos, **não conheço do recurso**, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, visto que manifestamente prejudicado pela perda do objeto recursal, na forma do art. 1.018, §1º, do CPC/2015, haja vista a reconsideração da decisão agravada pelo Juízo de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora